



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600682-32.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. PRÉ-CAMPANHA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. VÍDEO IMPULSIONADO. CRÍTICA DIRETA E DESQUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DE ADVERSÁRIO POLÍTICO. CONTRAPONTO SOBRE CONCURSOS PÚBLICOS E PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO. VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NEGATIVO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 3º-B E 29, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. NATUREZA OBJETIVA DA PROIBIÇÃO. INAPLICABILIDADE DE TESTE QUANTITATIVO DE PREDOMINÂNCIA TEXTUAL. MULTA ELEITORAL NO PISO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, para confirmar a tutela de urgência de cessação imediata de três impulsionamentos pagos veiculados no perfil do representado no Instagram, manter íntegra a postagem em seu alcance orgânico e condenar o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questões em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se a saber se:

a) a veiculação paga mediante impulsionamento de vídeo que contrapõe realizações administrativas próprias à ausência de realização de concursos públicos na gestão de adversário político, atribuindo-lhe a utilização de trabalho precarizado, amolda-se à vedação legal insculpida no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) a alegação de predominância de elementos promocionais e proposições programáticas na unidade discursiva afasta a ilicitude do impulsionamento ou autoriza a exclusão da penalidade pecuniária fixada no mínimo legal.

III. Razões de decidir

3. O regime jurídico do impulsionamento remunerado de publicações na internet, aplicável também ao período de pré-campanha (art. 3º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019), é de estrita legalidade, autorizando o emprego de recursos financeiros exclusivamente para a promoção positiva ou benefício do próprio candidato ou de sua agremiação (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

4. É vedada a contratação de impulsionamento pago para difundir críticas, desqualificações ou propaganda negativa contra terceiros ou administrações adversárias, ainda que sob a forma de cotejo administrativo de políticas públicas ou debate verídico. A ilicitude eleitoral repousa no meio de amplificação artificial monetizado, e não na falsidade da assertiva ou na ilicitude da crítica em si.

5. A constatação de que a manifestação discursiva é lícita em sua veiculação orgânica, por estar albergada pela liberdade de expressão e pelo debate político amplo (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), não autoriza sua difusão turbinada mediante aporte pecuniário direcionado a algoritmos de redes sociais.

6. Descabe acolher tese de prevalência quantitativa de frases ou períodos autopromocionais sobre trechos de desqualificação da gestão adversária. A proibição do impulsionamento negativo possui caráter estrito e objetivo, sendo insuscetível de mitigação por fracionamento de mensagem publicitária que contém ataque explícito à atuação funcional do concorrente.

7. A sanção pecuniária aplicada no piso de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, atende com rigor aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o investimento financeiro de modesto valor e o contingente circunscrito de impressões verificado nos autos.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O impulsionamento pago de conteúdo na internet, inclusive na pré-campanha, somente é admitido com a finalidade exclusiva de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo vedada a veiculação patrocinada de manifestações críticas, desqualificadoras ou com viés negativo contra adversários políticos, independentemente da proporção de trechos promocionais contidos na publicação".

Dispositivos legais citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/1997, arts. 36-A, 57-C, §§ 2º e 3º, e 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-B, 28, § 7º-A, 29, § 3º, e 38.

Jurisprudência citada: TSE, Representação nº 0600782-41.2026.6.00.0000, Rel. Min. Estela Aranha, DJE de 04/08/2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600047-89.2024.6.00.0000, Rel. Min. André

Mendonça, j. em 24/10/2024; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600182-32.2024.6.02.0000, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata Lima, DJE de 28/11/2024; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600190-09.2024.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcantara de Oliveira, redator para o acórdão Des. Sostenes Alex Costa de Andrade, DJE de 04/11/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática hostilizada, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto por **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** (ID 10495831) em face da decisão monocrática (ID 10494536) proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na representação eleitoral ajuizada pela **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)** (ID 10489708).

A decisão recorrida: **(i)** confirmou a tutela de urgência e determinou em definitivo a cessação do impulsionamento pago dos anúncios veiculados sob os números identificadores 1579890257161303, 3536269163209205 e 1389494113063656 no Instagram (URL <https://www.instagram.com/p/Db1XQSfAfuj/>); **(ii)** condenou o representado ao pagamento de **multa eleitoral no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com base no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; **(iii)** indeferiu o pedido de remoção do vídeo em sua veiculação estritamente orgânica, preservando a publicação não patrocinada com fundamento na liberdade de expressão e no princípio da intervenção mínima; e **(iv)** reconheceu o adimplemento tempestivo da ordem de prestação de informações pela provedora Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Nas razões recursais (ID 10495831), o recorrente insurge-se restritivamente contra a proibição do impulsionamento e a penalidade de multa, sustentando que a peça audiovisual possui natureza predominantemente autopromocional e programática, com doze de dezenove períodos voltados à exaltação de realizações pessoais do pré-candidato na área de concursos públicos. Aduz que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 opera por critério de finalidade global da comunicação, não exigindo absoluta ausência de cotejos administrativos. Defende que o contraste fático e verídico entre modelos de gestão não desvirtua a licitude da peça e postula o provimento do recurso com o afastamento da irregularidade e da sanção pecuniária.

Intimada, a recorrida Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10497972), pugnando pelo desprovemento do apelo, sob a tese de que a vedação legal ao impulsionamento pago de propaganda com viés negativo é objetiva, insuscetível de convalidação por critério de predominância quantitativa ou por ausência de ofensa à honra.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (ID 10498899), de lavra do ilustre Procurador da República Auxiliar da Propaganda Eliabe Soares da Silva, pronunciando-se pelo conhecimento e pelo **desprovemento do recurso eleitoral**, destacando a absoluta inadmissibilidade de monetização de mensagens críticas a opositores no ambiente digital.

É o relatório sucinto. Passa-se ao voto.

2. VOTO

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019. O apelo é tempestivo e foi interposto por parte legítima, devidamente representada por causídico habilitado nos autos. Dele se **conhece**.

No mérito recursal, a pretensão manifestada pelo recorrente não merece prosperar, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática de primeiro grau proferida por este Juízo Auxiliar.

A matéria controvertida devolvida à apreciação deste Tribunal Pleno consiste em definir se a contratação de impulsionamento pago em rede social para veicular conteúdo audiovisual que combina a divulgação de realizações próprias com críticas diretas à ausência de realização de concursos públicos na gestão de adversário político subsume-se à proibição descrita no **art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997**.

Pois bem, a prova documental carreada aos autos é estreme de dúvidas quanto à contratação onerosa. Os relatórios técnicos oficiais apresentados pela empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (IDs 10491825, 10491827 e 10491829) confirmam que o vídeo publicado no perfil oficial @renanfilho na data de 10 de agosto de 2026 foi objeto de distribuição patrocinada mediante os anúncios de IDs 1579890257161303, 3536269163209205 e 1389494113063656, alcançando expressiva distribuição artificial a usuários no Estado de Alagoas.

No plano discursivo, a gravação audiovisual traz contraposição contundente em face do gestor municipal de Maceió, afirmando textualmente que o pré-candidato oponente "nunca fez um concurso público", "só gosta de contratar trabalhador precarizado" e que, em seis anos à frente da

municipalidade, a quantidade de concursos promovidos foi "zero", contrapondo tais assertivas aos certames estaduais realizados pelo representado (ID 10489708).

Importa pontuar, nesse diapasão, a nítida distinção entre a circulação orgânica e a veiculação patrocinada da mensagem política.

A circulação orgânica do conteúdo em redes sociais é regida pela garantia constitucional da ampla liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal) e pela permissão conferida pelo **art. 36-A da Lei nº 9.504/1997** durante o período de pré-campanha.

Efetivamente, a crítica administrativa fundada em dados objetivos, desprovida de calúnia, de desinformação deliberada ou de pedido explícito de voto, insere-se legitimamente no debate democrático, razão pela qual foi, salvo deliberação plenária em contrária, acertadamente mantida por esta Relatoria no perfil do recorrente.

Diversa, contudo, é a disciplina jurídica da distribuição monetizada de conteúdo político. O **art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997** estatui que o impulsionamento de conteúdos na internet somente pode ser contratado com a finalidade exclusiva de **promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações**.

Em idêntica direção normativa, o art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, interdita expressamente o uso de impulsionamento para a veiculação de propaganda eleitoral de **viés negativo**, manifestações críticas ou narrativas desqualificadoras voltadas contra adversários políticos, regramento plenamente incidente na fase pré-eleitoral por força do art. 3º-B da referida resolução.

O escopo teleológico da norma é manifesto: assegurar a **paridade de armas** e a hígidez do processo seletivo democrático, impedindo que o aporte financeiro privado amplifique artificialmente mensagens depreciativas perante o eleitorado. A legislação autoriza que o capital financie a autopromoção informativa de propostas e trajetórias do próprio postulante, mas erige barreira intransponível à monetização do ataque, do descrédito e da desqualificação da concorrência política.

Não colhe a argumentação recursal fundada na suposta "predominância autopromocional" da publicação ou na contagem fracionada de períodos gramaticais.

A vedação ao impulsionamento negativo possui caráter estrito e objetivo. A inserção deliberada de blocos discursivos talhados para rotular o opositor como gestor omissos e adepto de "trabalho precarizado" desnatura a pureza promocional exigida pelo diploma eleitoral de regência. Admitir a compensação de trechos depreciativos por um volume superior de autoelogios criaria perigoso subterfúgio prático, permitindo que mensagens desabonadoras fossem difundidas com aporte econômico sob o disfarce de vídeos propositivos.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou tese categórica no sentido de que a ilicitude do impulsionamento com carga crítica decorre do próprio meio de ampliação contratado, revelando-se inviável a veiculação paga ainda que sob o manto de cotejo político:

EMENTA: ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO. 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa

antecipada. 2. O art. 57–C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º–A, da Res.–TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa. 3. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política. 4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao governo e ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular. 5. Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado. 6. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado.

REPRESENTAÇÃO nº060078241, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Na mesma toada, a Corte Superior Eleitoral repeliu categoricamente a tentativa de patrocinar mensagens que contenham conteúdo desfavorável ou depreciativo contra adversários na ambiência das redes sociais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. VEDAÇÃO NA MODALIDADE NEGATIVA. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA-TSE Nº 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. O impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é admitido com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas legendas partidárias, não sendo permitido para a veiculação de conteúdo negativo, inclusive sob o viés de crítica, a candidato adversário, ex vi do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Incidência do Enunciado no 30 da Súmula do TSE. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004789, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas perfilha idêntico entendimento uniformizado, estabelecendo que a vedação legal opera de maneira absoluta sempre que a publicação impulsionada contiver viés de crítica contra agentes públicos adversários (TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600182-32.2024.6.02.0000, Rel. Des. Rodrigo Malta Prata Lima, DJE de 28/11/2024; TRE/AL, Recurso Eleitoral nº 0600190-09.2024.6.02.0000, Rel. designado Des. Sostenes Alex Costa de Andrade, DJE de 04/11/2024).

Destarte, a presença indiscutível de desqualificação da gestão de pessoal do adversário no vídeo impulsionado atrai a incidência cogente do **art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997**, tornando imperativa a cessação definitiva da distribuição patrocinada determinada no primeiro grau.

No tocante à consequência sancionatória pecuniária, o **art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997** comina expressamente a penalidade de multa variável de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 para os casos de descumprimento das regras de impulsionamento.

A decisão monocrática fixou a sanção no **patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil**

reais), sopesando com exatidão a modicidade dos valores despendidos nas três veiculações (R\$ 342,32, R\$ 375,52 e R\$ 358,79), a ausência de antecedentes específicos e o alcance moderado das impressões geradas, inexistindo qualquer margem para redução aquém do limite mínimo ou exclusão da pena legalmente cominada.

Inviável, pois, qualquer reparo na decisão ora impugnada, devendo o provimento monocrático, no entender deste Magistrado, ser referendado e mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática hostilizada.

É como voto.

Juiz Auxiliar **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator